



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:
PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016951-30.2019.8.16.0019

DECISÃO – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Como já dito no mov. #3087, trata-se recuperação judicial proposto por BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BUTURI INVESTIMENTO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRANSPORTES BUTURI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e BUTURI LOG S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, à qual me remeto para maiores detalhes de relatório.

O plano de recuperação judicial foi aprovado pela assembleia geral de credores em 28 de julho de 2022 (mov. #2654), com a homologação do plano aprovado em 18/04/2023 (mov. #2726).

Nesse plano havia a seguinte obrigação assumida pela autora (mov. #2654.5):

4.1. Credores Classe I

Consoante o disposto no art. 54, da LRF, o GRUPO BUTURI, efetuará pagamentos integrais dos créditos até o 12º (décimo segundo) mês à partir da certificação da leitura da intimação no PROJUDI da decisão de homologação do plano de recuperação judicial e a respectiva concessão da recuperação judicial. Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.

A leitura da intimação no PROJUDI referente à homologação do plano aconteceu em 29/04/2023 às 23:59, conforme certificado pelo próprio sistema no mov. #2727.

Disso decorre que até às 23:59 do dia 29/04/2024 os créditos da Classe I deveriam ter sido quitados.

Fluído tal prazo, este Juízo, no exercício da incumbência que lhe cabe de supervisionar e fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação pelo prazo de até 2 anos, intimou a recuperanda para que se manifestasse a respeito, comprovando o cumprimento dessa obrigação (mov. #3045).

A resposta da recuperanda aconteceu no mov. #3069, a respeito da qual disse o Administrador Judicial no mov. #3079.



A justificativa trazida para o não adimplemento das obrigações da Classe I foi refutada no mov. #3087, franqueando este juízo prazo suplementar de 05 dias para a comprovação da quitação.

Contra tal decisão a recuperanda interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0103400-72.2024.8.16.0000 AI, onde o grupo recorrente não obteve tutela liminar recursal (mov. #49 dos autos nº 0103400-72.2024.8.16.0000 AI).

Em paralelo, no prazo franqueado o grupo autor não comprovou o cumprimento da já referida cláusula do plano, como se constata do mov. #3101, limitando-se a justificar que o passivo da Classe I teria se elevado desde a homologação do plano, o que teria inviabilizado seu cumprimento.

Propôs, porém, modificação do plano ou postergação do prazo de pagamento.

Impossível o deferimento desses pleitos.

Isso porque a mora absoluta já existe, há quase 6 meses.

Importante lembrar que o art. 54, caput da Lei nº 11.101/05 impõe o prazo máximo de 1 ano para pagamento da classe específica que até hoje não recebeu seus créditos, como de fato constou do plano aprovado e não foi respeitado pelo grupo autor.

Ainda que o parágrafo segundo do já citado art. 54 traga permissivo de ampliação desse prazo, essa possibilidade deveria ter constado do próprio plano aprovado e não ser agora ofertada quando o estado de inadimplência já se consolidou.

Ademais, os incisos do citado parágrafo exigem condicionantes não apresentadas pelo grupo em recuperação.

Portanto, não há como acolher o pedido de apresentação de plano modificativo ou postergação do prazo, até pela quebra de confiança do compromisso do grupo autor com o adimplemento das obrigações que assumiu.

Nesse contexto, por força do que determina o art. 61, §1º, juntamente com o art. 73, IV e com o art. 94, III, 'g', todos da Lei nº 11.101/05, a consequência jurídica impositiva é a convalidação da recuperação judicial em falência.

Por tais razões, convalidando a recuperação judicial em falência, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., BUTURI INVESTIMENTO S/A, TRANSPORTES BUTURI S/A e BUTURI LOG S/A (Grupo Buturi).

Deliberações em razão da decretação da falência:

1. Fixo termo legal da falência o dia 20/02/2019, que é o limite do intervalo previsto no art. 99, II da Lei nº 11.101/05.
2. Prosseguirá como Administrador Judicial o já constituído, sendo que arbitro honorários a este agora em 4% sobre o valor da realização dos bens (art. 2º da Recomendação nº 141/23 do CNJ), sem prejuízo dos honorários devidos no período da recuperação porque a atribuição agora passa a ser diversa.



3. Suspendo todas as ações e/ou execuções contra as falidas, salvo as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

4. Proíbo qualquer disposição ou oneração de bens dos falidos.

5. Oficie-se à Junta Comercial pare à Receita Federal do Brasil para anotações a respeito da condição de falidos.

6. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, referente aos autos nº 1603300-12.2009.5.09.0001, comunicando da decretação desta falência e solicitando que, uma vez realizada a venda judicial o imóvel de matrícula nº 40.763 do 1º SRI de Balneário Cambui-SC, os valores obtidos sejam para o juízo universal da falência destinados, não sendo caso de suspender eventual leilão, mas somente de destinação de valores.

7. Proceda-se o bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome das sociedades falidas (todos CNPJs) que não tenham anotadas alienações fiduciárias em garantia.

8. Decreto, como medida cautelar, a indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas jurídicas falidas, que deve ser lançada no sistema CNIB, salvo o referido no item '6' que já está em processo de alienação judicial.

9. Intimem-se os falidos para que:

a. No prazo de 05 dias, apresentem relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, salientando que não são todos os débitos que são submetidos à recuperação judicial.

b. No prazo de 15 dias, cumpram integralmente as obrigações do art. 104 da Lei nº 11.101/05, assinando termo de comparecimento com as informações exigidas no inciso 'I' do referido artigo. Em especial devem demonstrar a destinação dos valores recebidos no curso da recuperação judicial pela contrato de arrendamento.

10. A entrega dos livros obrigatórios deve ocorrer no mesmo prazo, diretamente ao administrador.

11. Determino que a Administradora Judicial promova a arrecadação de bens e documentos da massa falida, assim como sua lacração e posterior avaliação, separadamente ou em bloco (Lei nº. 11.101/05, artigos 108 e 109).

12. Entretanto, os bens afetos ao arrendamento da frota firmado pelo grupo no curso da recuperação não devem ser arrecadados neste primeiro momento, até porque, nos termos do art. 99, XI da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** a continuidade dessa específica atividade/contratação, a qual tem sido a única fonte de renda a agora falida, conforme denota-se dos RMAs. A medida, além de respeitar negócio jurídico validamente praticado durante a recuperação judicial, irá auxiliar na solvência futura dos débitos, até porque frotas usualmente contam com alienação fiduciária em garantia.



13. Expeça-se novo termo de administrador judicial, agora da massa falida, devendo este apresentar relatório sobre a eventual caracterização de fraude, grupo econômico ou confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus sócios, quando também deverá formar plano para realização dos ativos, no prazo de 60 dias.

14. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomem conhecimento da falência.

15. Publique-se edital com prazo de 15 dias para que credores apresentem suas habilitações de crédito. Desde já saliento a qualquer eventual interessado que as habilitações e impugnações de crédito ou de relação de credores devem observar o procedimento legalmente previsto, sendo que petições avulsas neste próprio feito não serão conhecidas e devem ser **imediatamente riscadas** no sistema PROJUDI pela serventia, com intimação do advogado que as subscrever para ciência

16. No mais, cumpra-se nos termos da portaria própria deste juízo, posto que a Magistrada Titular já relacionou naquela as providências de praxe em pedidos como o presente.

17. Finalmente, para não restar omissão, mesmo ciente da interposição de agravo de instrumento (nº 0103400-72.2024.8.16.0000 AI), frente às suas razões este Juízo mantém a decisão recorrida.

Custas pelos agora falidos.

Cumpra-se.

Ponta Grossa, 15 de outubro de 2024.

Thiago Bertuol de Oliveira
Juiz de Direito Substituto

